

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 14 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda altera o art. 14 da MP nº 927/2020 que autoriza a interrupção das atividades pelo empregador durante o período de calamidade com a constituição de regime especial de compensação de jornada por banco de horas estabelecido por meio de acordo por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva

O cerne do direito do trabalho é a proteção do trabalhador, a fim de garantir-lhe uma relativa igualdade substancial em relação ao seu



empregador. Assim, consagrou-se o princípio da proteção enquanto pedra fundamental de todo o sistema do direito do trabalho, para se evitar a supressão ou redução das garantias trabalhistas.

E uma das formas de concretizar essa proteção, não só para evitar possíveis retrocessos, mas também para garantir melhores condições de vida e de trabalho é o processo negocial.

Nas palavras de Mauricio Godinho¹:

Afinal, a negociação coletiva trabalhista consiste em um instrumento de democratização do poder e da riqueza no âmbito da sociedade civil; é importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil.

Portanto, a negociação coletiva é uma das funções mais marcantes e relevantes de uma entidade sindical, se consubstanciando na forma de resolução de conflitos coletivos por excelência, inclusive para fins de estabelecimento de normas autônomas em relações de trabalho.

A nossa Carta Constitucional reconhece, expressamente, por meio do artigo 7º, inciso XXVI, a validade dos instrumentos resultantes dessa negociação coletiva, que devem observar as normas de ordem pública e, especialmente, os princípios jurídicos constitucionais.

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Negociação Coletiva Trabalhista. Revista LTr– dez. 2016, versão atualizada de Jan. 2017, pag. 10.

Partindo dos princípios fundamentais que a CF/88 consagrou, dois deles se destacam na base finalística do processo de negociação: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A negociação coletiva não teria sentido se não buscasse valorizar o trabalho humano, criar condições para que sua prestação se dê dentro de patamares dignos, observando os valores sociais do trabalho e, em contrapartida, que o trabalho proporcione a garantia da produção.

Por essa razão, que a Constituição Federal de 1988 também determinou a participação obrigatória do sindicato profissional no procedimento negocial (art. 8º, III), visando reduzir os impactos da vulnerabilidade, ou seja, da diferença de forças entre as partes.

Dessa forma, tem o representante do Sindicato Laboral os meios necessários para ser a voz do trabalhador em eventuais negociações, por conseguir equiparar forças com o empregador ou seus representantes.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato